COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° and
ar, Centro - CEP 01501-

900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0068039-16.2018.8.26.0100**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Administração judicial

Requerente: Dettal - Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda.

Requerido: Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE

Vistos.

Trata-se de incidente processual instaurado diante do relatório do **Administrador Judicial**, nomeado nos autos principais da Recuperação Judicial, para a aferição do litisconsórcio ativo necessário das recuperandas com a **ECOSERV Prestação de Serviços de Mão de Obra LTDA** e MAXXI Beverage Indústria e Comércio Limitada.

Conforme os pedidos formulados nos autos principais da Recuperação Judicial do Grupo Dolly pelo Administrador Judicial, pelo Estado de São Paulo e pela União, quanto à existência de grupo econômico envolvendo as empresas do polo passivo e as Recuperandas, a decisão de fls. 12.802/12.810 dos autos principais determinou a instauração do presente incidente, a fim de apurar os fatos alegados, além de possibilitar a apresentação do contraditório pelas partes requeridas.

Dessa forma, o Administrador Judicial (fls. 1/7814) e as partes interessadas (União: fls. 7816/9019 e 9629/9647; e Estado de São Paulo: fls. 9020/9245 e 9316/9622) se manifestaram mediante a apresentação de fatos e de documentos, a fim de demonstrar os indícios de participação das duas empresas requeridas no grupo econômico presente no polo ativo da recuperação judicial.

Às fls. 9258/9265, a requerida MAXXI pleiteou a sua inclusão na Recuperação Judicial, tendo em vista que foi adquirida pela recuperanda THOLOR do Brasil Ltda (conforme o "Instrumento Particular de Cessão Integral de Quotas Sociais como Dação em Pagamento" às fls 9261/9265). Ressalta-se que a decisão de fl. 9267 determinou que a empresa apresentasse seu

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerimento nos autos principais.

A empresa ECOSERV apresentou sua contestação às fls. 9305/9314, informando não ser integrante do Grupo Dolly, inclusive por constar na relação de credores de uma das recuperandas (DETTAL-Part). Ademais, informa que, por não possuir mão-de-obra nem equipamentos, sua atividade empresarial deve ser considerada encerrada, o que inviabiliza a aplicação da recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou novamente (fls. 9623/9628), a fim de alterar seu posicionamento, já que a consolidação substancial não poderia ser aplicada pelo fato de a requerida (ECOSERV) não atuar mais no mercado. Contudo, informa que ainda se posiciona favorável à formação de grupo econômico com as recuperandas.

O Ministério Público, às fls. 9650/9671, concordou com a presença do litisconsórcio ativo na recuperação judicial de forma a incluir a empresa requerida, discordando do atual posicionamento do Administrador Judicial.

Por último, as Recuperandas afirmaram que a ECOSERV fornecia produtos e passou a disponibilizar mão-de-obra, mas que nunca atuou como integrante do Grupo Dolly. Dessa forma, não seria correto que ela respondesse por dívidas contraídas por outras pessoas jurídicas.

É o relatório do necessário.

Decido.

1. Consolidação

A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresários que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade.

Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados.

A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesma ou em similar situação jurídica.

Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado com as pessoas jurídicas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, com o reconhecimento do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no Código de Processo Civil.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia.

Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial envolvendo os casos de *reorganization* (procedimento de recuperação empresarial) do sistema norte-americano. Embora sem previsão legal expressa, sua aplicação encontra fundamento nos denominados *equitable powers* conferidos ao juízo falimentar pelo art. 105(a) do *United States Bankruptcy Code*.

Essencialmente, consiste na reunião de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo econômico, implicando a desconsideração da personalidade jurídica e/ou da autonomia existencial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo. Conforme jurisprudência, a consolidação substancial deverá ser aplicada quando houver significante identidade e insuficiente separação entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração, também, os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores.

Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns requisitos para o reconhecimento e a aplicação dessa teoria, como afirma a professora Dra. Sheila Cerezetti. Os critérios estabelecidos mais recentemente determinam que "a consolidação depende da comprovação de (i) que antes do pedido de recuperação, as devedoras desconsideravam a separação de personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a trata-las como um ente só, ou (ii) que os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prejudicial"1.

Portanto, dentre os critérios normalmente utilizados, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial e a descapitalização de uma das pessoas em favor de outra do mesmo grupo são interpretados como os principais fatores para a aplicação da consolidação substancial.

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Conforme o disposto no artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será considerado necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei 11.101/05, de forma que não poderá, logicamente, escolher quais pessoas jurídicas com confusão patrimonial ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.

Pois bem.

2. Existência de atividade

Quanto à atual situação da atividade da ECOSERV, essa afirma ter paralisado sua atuação (por conta dos bloqueios originados no processo cautelar fiscal ajuizado pela União e pelo Estado de São Paulo), não possuindo atividade empresarial no momento. A requerida reitera a juntada do Distrato Social pelo Administrador Judicial (fls. 7667/7670), cujo conteúdo demonstra, segundo a alegação, a sua própria inatividade. Dessa forma, a empresa argumenta ser impossível o

¹ CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: o Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. Processo Societário – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2 falencias @tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deferimento da consolidação substancial, por não ser viável a preservação nem a recuperação da função social da empresa.

Referido distrato não demonstra, entretanto, a inatividade.

O Distrato Social consiste em um documento escrito que tem como função encerrar as atividades da empresa, quando os sócios assim decidem. Tal declaração deve conter informações específicas determinadas pela Junta Comercial, além de depender de sua averbação para produzir efeitos perante terceiros.

No caso dos autos, o Administrador Judicial apresentou o Distrato Social da empresa ECOSERV (fls. 7667/7670), assinado por ambos sócios em julho de 2018, determinando a dissolução da empresa. Na contestação, a requerida justifica a alegação de sua inatividade com o teor do Distrato. Em poucas palavras, o empresário afirma ser impossível a aplicação do instituto da Recuperação Judicial sobre as suas atividades, já que tal documento demonstrou o encerramento de sua atuação empresarial.

Entretanto, analisando o documento mencionado, nota-se que na última folha há uma exigência informada pela Assessoria da Presidência da JUCESP, que impõe a apresentação de autorização judicial (por meio do Guichê de Ofício) para a pretendida dissolução, uma vez que há pendências judiciais na ficha cadastral. Conforme informação disponível no próprio site da Junta Comercial, a exigência, originada por alguma inconsistência procedimental, impossibilita o deferimento do pedido, e o(s) sócio(s) deve(m), após providenciar as correções necessárias, reapresentar o requerimento.

Tendo em vista que o Distrato Social apresentava uma irregularidade, segundo os parâmetros da JUCESP, o documento foi rejeitado e o pedido, consequentemente, indeferido. Portanto, não assiste razão à requerida quanto à comprovação de sua inatividade, já que, perante a Junta Comercial, a empresa continua ativa.

Os demais elementos, entretanto, contrariam referido encerramento, mesmo informal.

No dia 05 de julho de 2018, a empresa ECOSERV Prestação de Serviços de Mão de Obra LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Barueri-SP (autos n° 1009184-26.2018.8.26.0068), por conta de sua situação financeira instável e delicada.

A empresa explica que suas equipes contábil e jurídica (áreas trabalhista e tributária) organizaram um golpe, que desencadeou no não pagamento de determinados impostos (em específico o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) por quinze anos e na abertura do Procedimento Administrativo de Cassação da Eficácia da Inscrição Estadual pela Delegacia Regional Tributária do ABCD – DRT/12.

Como consequência desse processo instaurado, a ECOSERV teve que arcar com o débito declarado em GIA ICMS-ST para restabelecer tanto a sua Inscrição Estadual por meio da Secretaria da Fazenda quanto a Inscrição Estadual da empresa REDIMPEX Armazéns em Geral LTDA (CNPJ: 06.894.472/0001-11). A ECOSERV regularizou sua dívida com o pagamento (realizado por GARE) no montante total de R\$ 33.206.325,75 (trinta e três milhões, duzentos e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em julho de 2017, foi novamente acionada pela União para satisfazer a quantia de RS 26.497.918,17 (vinte e seis milhões e quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezoito reais e dezessete centavos), resultando em sua entrada no Programa Especial de Parcelamento – PEP n° 20324257-8, assumindo a responsabilidade de arcar mensalmente com a quantia de R\$ 701.572,43. Todavia, em abril de 2018 as contas bancárias em nome da empresa foram bloqueadas por Medidas Cautelares Fiscais (de âmbitos federal e fiscal), o que impossibilitou a regularização de sua situação financeira.

Afirma, ainda, que o procedimento da recuperação judicial deve ser compreendido como a única solução para a empresa, já que essa possibilitará o seu reingresso no mercado e a retomada de sua produção.

Como forma de comprovação das dificuldades enfrentadas por ela, a ECOSERV instruiu os autos da Recuperação com diversos documentos, que evidenciaram os fatos alegados, tais como as contas bloqueadas e as GAREs de pagamento fiscal. Além disso, a empresa apresentou, às fls. 259/269 da referida demanda, uma relação de seus credores da Classe I — Trabalhista junto com a situação (ativo ou inativo) atual dos empregados. Percebe-se, assim, a existência de dois funcionários contratados, com contratos ainda vigentes (Carolina Ortega de

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Matos e Francisco Gilvan Pereira Amorim).

Ainda nesses autos, a empresa se manifestou novamente, afirmando que procedeu à demissão de todos os funcionários, com exceção de Carolina Ortega de Matos. Dessa forma, reiterou a urgência do deferimento, já que estava impossibilitada de exercer suas atividades.

Antes da extinção do processo, o MM. Juiz da Comarca de Barueri determinou a inspeção do local indicado como sede da empresa por Oficial de Justiça, a fim de verificar a situação do empreendimento e de seus empregados. O auto de constatação (fl. 386), juntado aos autos somente após a publicação da sentença, demonstrou a presença de dois funcionários (Carolina Ortega de Matos e Francisco Gilvan Pereira Amorim) atendendo e auxiliando pessoas no estabelecimento, o que demonstra o exercício de atividade.

Outrossim, o documento de fls. 7947/7951, apresentado pela União Federal, expõe o Histórico de Declarações do Estabelecimento perante o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (instrumento da Secretaria de Políticas de Empregos). Com base nos dados que ali constam, a ECOSERV prestou declarações ao Ministério do Trabalho somente até o mês de agosto de 2018, quando afirmou possuir 584 funcionários.

Deve-se considerar, ainda, a certidão do Oficial de Justiça mencionado anteriormente (Auto de Constatação do processo nº 1009184-26.2018.8.26.0068), que informa a presença de dois empregados no estabelecimento considerado sede da empresa requerida.

3. Confusão Societária, Patrimonial, Gerencial e Laboral

A) confusão societária

Para o litisconsórcio necessário e a consolidação substancial, há de se considerar fatores como confusão patrimonial, unidade de gestão e empregados em comum, caixa único, administrador único, semelhança entre sócios, entre outros indícios que possibilitem a interpretação de um grupo econômico de fato e que desconsidera as personalidades jurídicas de seus integrantes.

A empresa requerida Ecoserv iniciou suas atividades em dezembro de 1997, na

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cidade de Diadema (Avenida Prestes Maia, 1325, Jardim das Nações), com o nome **Dolly do Brasil Refrigerantes LTDA** e com o objeto social destinado à fabricação de bebidas não-alcóolicas não especificadas. À época, o quadro de sócios era composto por <u>Júlio César Requena Mazzi</u> e <u>Wilson de Cola</u>.

Conforme informações presentes na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a requerida, em diversas situações, realizou alterações relevantes para a constituição e/ou o funcionamento empresarial.

O endereço da sede, por exemplo, foi alterado cinco vezes desde a abertura da empresa. Em 1998, o logradouro do estabelecimento foi modificado para outra avenida da cidade de Diadema (Avenida Paranapanema, 192, Jardim Maria), permanecendo assim até julho de 2010, quando houve o acréscimo do número do complemento no cadastro empresarial (n° 142). No ano de 2014, o local da sede foi modificado: em um primeiro momento, para a cidade de Guaratinguetá (Rua João Alves Coelho, 44, Pedregulho), contudo, retornou para o antigo endereço no município de Diadema no mês de setembro. A última alteração ocorreu no ano de 2017, quando o estabelecimento foi realocado para a Alameda Grajaú, n° 60, localizada em Barueri, sendo esse o seu atual endereço.

Além disso, o quadro de sócios também passou por mudanças em sua constituição. Wilson de Cola se retirou da empresa em 1998 (sendo substituído por Hermann Mollensiepen). Entretanto, seis anos depois retornou à sua antiga vaga (implicando a saída do Sr. Mollensiepen). A última modificação ocorreu no ano de 2010, quando, após a saída do Sr. De Cola, Francisco Antônio Tinelli entrou no quadro societário da empresa.

A atividade econômica e o nome da empresa também foram objetos de alteração por parte dos sócios. Em 2001, a requerida alterou seu nome para RAGI Refrigerantes LTDA, e o seu objeto social para "Fabricação de Refrigerantes, Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializado". Já no ano de 2014, a atividade econômica foi complementada, a fim de especificar o campo de atuação da empresa ("Fabricação de Refrigerantes e Comércio Atacadista de Cervejas, Chope e Refrigerantes"). Por último, em junho de 2017, a empresa mudou seu setor de atuação para o de locação de mão-de-obra temporária (sendo esse seu novo objeto social perante a Junta) e passou a ser denominada ECOSERV

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2 falencias @tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prestação de Serviços de Mão de Obra LTDA.

A coincidência entre os sócios das empresas do Grupo Dolly e a requerida pode ser demonstrada com base na análise dos argumentos apresentados pela União Federal (fls. 7826/7922) e das fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 9603/9622).

Júlio Requena Mazzi, sócio da empresa ECOSERV desde sua constituição, também possui participação societária nos estabelecimentos: (i) São Raphael Com Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA (CNPJ: 04.401.487/0001-75); (ii) Tuty Tuty Distribuidora de Bebidas LTDA (CNPJ: 03.947.580/0001-17); e (iii) Macol Momento de Cobrança LTDA ME (CNPJ: 04.399.043/0001-42).

Wilson de Cola, atualmente ex-sócio da requerida, possui vínculo societário com as empresas: (i) Macol Momento de Cobrança LTDA – ME (CNPJ: 04.399.043/0001-42); (ii) Indústria Paulista de Refrigerantes LTDA – ME (CNPJ: 04.817.732/0001-20); e (iii) PLASMAX Guarulhos Comércio de Plástico Eireli – EPP (17.996.545/0001-00).

Francisco Antônio Tinelli, sócio atual da ECOSERV, possui participação societária com a empresa TRANS-DOX Transportes LTDA (CNPJ: 07.169.441/0001-60).

Conforme informações apresentadas no documento acostado pela União (petição inicial da Medida Cautelar Fiscal Incidental ajuizada em face, também, da requerida), as empresas acima mencionadas constituem parte do Grupo Dolly, reafirmando a atuação conjunta das empresas desse grupo econômico. Ademais, importante ressaltar que Wilson de Cola e Júlio Cesar Mazzi constituíram temporariamente o quadro societário da empresa Rockwell-Inc Empreendimentos e Participações LTDA, que, atualmente, é gerenciada por Laerte Codonho e sua irmã, Cibele Codonho.

B) confusão patrimonial

Os logradouros apresentados à JUCESP nos momentos de alteração da sede da requerida coincidem com outros estabelecimentos de empresas integrantes do Grupo Dolly, como

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demonstram o documento de fls. 7826/7922 e a petição do Estado de São Paulo (fls. 9316/9337).

A empresa MAXXI Beverage Indústria e Comércio LTDA (que foi inserida recentemente na Recuperação Judicial por ter demonstrado ser integrante do Grupo Dolly) possui filial à Avenida Paranapanema, n° 192, Jardim Maria, localizado na cidade de Diadema, sendo esse o mesmo endereço da primeira alteração de sede da requerida. Já o conjunto 142 do mesmo local coincide com o estabelecimento filial da BRABEB – Brasil Bebidas Eireli (empresa Recuperanda) e com as alterações realizadas na Junta Comercial pela ECOSERV em 2010 e em 2014.

Resta-se claro, portanto, a confusão de endereços envolvendo as sedes do Grupo Dolly e a ECOSERV, fortalecendo as alegações de existência da confusão

Mas não apenas. Há ainda a demonstração de empréstimos intercompanies.

A ECOSERV evidencia na contestação o seu crédito quirografário de R\$ 6.367.211,90 a ser recebido pela Recuperanda Dettal-Part Participações, Importação, Exportação, Indústria e Comércio LTDA. Sustenta que, por figurar como credora nos autos da Recuperação Judicial, sua participação no Grupo Dolly não seria possível, já que não seria possível constar como devedora dos demais credores da demanda.

Quanto às alegações apresentadas, deve-se ressaltar que a o simples fato de a empresa requerida possuir créditos oriundos de relações econômicas com alguma das recuperandas não a impede de ser considerada integrante do Grupo mencionado. Como apontado pela União e pelo Estado de São Paulo, os membros desse conjunto de estabelecimentos reúnem uma vasta quantidade de dívidas em comum (originadas por meio de CDAs), reforçando as alegações de atuação em conjunto das empresas.

C) Confusão laboral

Tanto o Estado de São Paulo (fls. 9316/9337) quanto a União (fls. 7816/7825) expuseram dados que demonstram o compartilhamento de funcionários desses estabelecimentos.

Por meio das informações presentes nas Relações de Vínculos dos Trabalhadores,

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

disponibilizadas pelo CAGED, a União Federal apresentou, às fls. 7943/7946, as ligações entre a ECOSERV e a recuperanda BRABEB, estabelecidas por trabalhadores que foram desligados da empresa requerida e quase imediatamente transferidos para o outro estabelecimento mencionado.

Ainda, na audiência dos autos de nº 011440-57.2013.5.01.0204 (ação ajuizada por Rogério Guimarães Pacheco em face de MAXXI Beverage Indústria e Comércio LTDA), realizada em 15 de janeiro de 2014, pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, compareceram as representantes da MAXXI e da RAGI Refrigerantes LTDA (antiga razão social da requerida da presente demanda). Ademais, a preposta da primeira empresa, Sra. Priscila Souza Daim, afirmou em seu depoimento (após a apresentação do documento *id 1844464*), que já atuou, sem saber o motivo, como preposta da RAGI Refrigerantes LTDA, mesmo sendo empregada da MAXXI na época.

O Estado de São Paulo, em sua manifestação (fls. 9320/9323), apresentou alguns depoimentos prestados ao Ministério Público por funcionários das empresas do Grupo Dolly durante o procedimento investigatório criminal instaurado.

A testemunha Reginaldo Soares de Barros (motoboy das empresas do Grupo Dolly) informou que "trabalha para todas as empresas do Grupo, RAGI, REDIMPEX, CBR, TRANS-DOX, MAXXI, THOLER (sic), DETTAL, pagamentos particulares de Laerte Codonho e Cristina Codonho" (grifo meu). Jadison Almeida Pereira, outro empregado, afirmou que seu ingresso no Grupo Dolly ocorreu em 2004, quando foi contratado pela RAGI Refrigerantes.

Outros membros dos estabelecimentos não puderam ser identificados por razões de segurança. A testemunha Ômega, que atuava no departamento responsável pelas contas da RAGI, da CBR, da REDIMPEX e da MAXXI, informou ter sido registrada como funcionária da ECOSERV até junho de 2018, quando foi demitida e contratada pela BRABEB. Ainda declarou que em sua antiga função, os empregados deveriam, em situações específicas, transferir quantias entre as contas bancárias das empresas do Grupo. O último depoimento, da testemunha Alpha, revelou que o setor de contas a pagar do Grupo (que prestava serviços a RAGI, CBR, MAXXI, EMPARE, BRABEB, REDIMPEX e SUPER GE) estava sediado no estabelecimento da RAGI até junho de 2016 e depois foi transferido para o local da REDIMPEX (situado à Rua Garcia Lorca). A declaração, ainda, demonstrou que o sócio da requerida, Júlio Requena Mazzi, transferia quantias

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

frequentes a Laerte Codonho.

Para completar, na audiência realizada nos autos da Recuperação Judicial, em abril de 2019, para discutir os débitos tributários das Recuperandas, os advogados: Dr. Carlos Vinícius de Araújo (OAB/SP 169.887) e Dr. Sérgio Ricardo Trigo de Castro (OAB/SP 162.214) assinaram o termo de audiência como patronos das Recuperandas, apesar de não constarem como advogados, nos autos principais, de nenhuma das empresas envolvidas (fls. 9432/9434). Inclusive, destaca-se que ambos atuam em diversos processos como defensores da RAGI/ECOSERV, conforme demonstrado pelos dados da fl. 9323.

Dessa forma, analisando as evidências acostadas aos autos, comprova-se o extenso compartilhamento de servidores entre as empresas Recuperandas e a requerida, já que: (i) diversos empregados foram subitamente transferidos para outras equipes empresarias — como foi o caso envolvendo a BRABEB; (ii) alguns funcionários não são capazes nem sequer de afirmar para qual empresa atuam, uma vez que essa confusão se encontra intrínseca à atuação do Grupo; e (iii) outros trabalhadores ainda relataram as distribuições dos ativos e do patrimônio das empresas integrantes, como ocorreu com a alteração do setor de contas a pagar e com as transferências bancárias.

D) confusão perante os consumidores e contratantes

Examinando as informações presentes na Ficha Cadastral da Junta Comercial e em outros documentos trazidos pelas partes interessadas (fls. 9649/9350 e 9633), entende-se ainda melhor a conexão envolvendo a ECOSERV e o Grupo Dolly, que ocorre desde a constituição da empresa.

Em conformidade com os pareceres juntados aos autos, a requerida foi constituída em dezembro de 1997, com o registro de Dolly do Brasil Refrigerantes LTDA. Sendo essa a primeira utilização do termo "dolly" no mercado empresarial.

Não bastasse isso, segundo as informações presentes na plataforma digital *Who is*, a requerida detém o domínio do site www.dolly.com.br, página da Internet do Grupo Dolly que apresenta dados da marca, além de um extenso catálogo com suas ofertas de produtos.

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deve-se ressaltar, ainda, que no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED da ECOSERV consta como e-mail de contato um endereço do domínio Dolly (rh@dolly.com.br), considerando que tais informações são fornecidas pela própria empresa, ou seja, a própria requerida afirma, ao apresentar esse dado, ser integrante do Grupo Dolly.

Por último, salienta-se que a demonstração da confusão patrimonial, laboral e societária já foi reconhecida por diversas outras decisões judiciais, sendo as principais:

"Inicialmente, esta Câmara entendeu haver elementos de convicção suficientes da existência de grupo econômico composto pelos requeridos, com sérios indícios de confusão de gestões das empresas e de patrimônios desde a criação das marcas Dolly e Diet Dolly, apontada como realizada em 1987 por Laerte Codonho, quando foi constituída por ele e Antonio Momesso a Distribuidora de Bebidas Dolly Ltda, com distrato averbado na JUCESP em 2000, para comercialização de produtos com tal marca, cujo uso foi cedido para Ind. e Com. de Bebidas e Conexos Boituva Ltda e depois recuperado em 1992; houve também a constituição, por Laerte e Edivino O. Jr, da empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda em 1964 com cessão de cotas deste último para o outro e cessão posterior para J. Albino e Magali em 1996, encerramento por estes em 1997, recuperação por Laerte e nova cessão, para a Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda, atual Ragi Refrigerantes Ltdaa, de Julio C. R. Mazzi, e locação de imóvel por Laerte para tal sociedade.

Constou ter o Juízo observado que a questão não é nova, envolvendo as pessoas físicas e jurídicas indicadas aqui e em outras ações cautelares e execuções fiscais, que a Ragi teve seu patrimônio formal esvaziado, que há confusão de endereços e quadros societários a sugerir fraude fiscal." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2026608-50.2013.8.26.0000; Relator(a): Antonio

² Trecho também presente nas decisões proferidas nos autos: Agravo de Instrumento n° 2026601-58.2013.8.26.0000, Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 07/10/2013; Agravo de Instrumento n° 2033528-06.8.26.0000, Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 07/04/14; Apelação Cível n° 3005707-46.2013.8.26.0161, Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 25/06/2018



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/10/2013)

"[...] Veja-se que as marcas "Dolly" e "Diet Dolly" foram cedidas à corré Dettal-Part, cujo sócio administrador é o corréu Laerte Codonho. A Dettal-Part, ainda, é proprietária de grande parte da frota de caminhões responsáveis pela distribuição dos refrigerantes Dolly. Júlio César Requema Razzi (sic), por sua vez, consta como fiador em contrato de locação no qual Laerte Codonho locou à executada originária (Ragi) imóvel de sua propriedade para a instalação da sede da empresa." (Ação Cautelar Fiscal n° 3005707-46.2013.8.26.0161; Magistrado(a): Dr(a). André Mattos Soares; Foro de Diadema – Vara da Fazenda Pública; Sentença proferida em 17/10/2016)

"Não fosse o pedido de desistência hoje apresentado (fls. 344), após constatação do oficial de justiça no endereço indicado pela ré como de sua sede, a reunião das ações seria medida de rigor, pois, compulsando-se os autos, depreende-se que as empresas "DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA", "BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELLI", "EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA" e "ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA", embora possuam registros independentes, são componentes do mesmo grupo econômico (grupo Dolly) e há flagrante confusão patrimonial e societária entre elas. Dessa forma, mesmo que sejam formalmente distintas, evidenciava-se a identidade de vínjculos (com suspeitas de caixa único), e, nesse lanço, ainda oportuno observar que há nelas a alegação de suposta fraude praticada pelo mesmo escritório de contabilidade." (Ação de Pedido de Recuperação Judicial n° 1009184-26.8.26.0068; Magistrado(a): Dr(a). Raul de Aguiar Ribeiro Filho; Foro de Barueri – 3ª Vara Cível; Sentença proferida em 12/07/2018).

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/n°, Salas 1813/1815 - 18° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista todos as provas apresentadas e analisadas na presente decisão, resta clara a evidente participação da pessoa jurídica requerida no denominado Grupo Dolly, com absoluta confusão patrimonial, societária, laboral. Dessa forma, torna-se necessário o deferimento do pedido inicial para reconhecer o litisconsórcio ativo necessário entre todas as pessoas jurídicas do grupo e, inclusive, a ECOSERV.

Portanto, ante o exposto, **determino a emenda da petição inicial** da recuperação judicial para a inclusão de **ECOSERV Prestação de Serviços de Mão de Obra LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 02.286.974/0001-09, com endereço à Alameda Grajaú, n° 60, Conjunto 609, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06454-050, **no prazo de 15 dias**, com a juntada de todos os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, **sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário.**

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA